



EXCELENTÍSSIMA SENHORA DOUTORA JUÍZA DE DIREITO DA 13ª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DO FORO CENTRAL DE SÃO PAULO - SP

Ação Popular nº 1015025-03.2025.8.26.0053

COLETIVO FEMINISTA SEXUALIDADE E SAÚDE (CFSS), associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 54.753.934/0001-23, com sede à Rua Bartolomeu Zunega, 44, Pinheiros, São Paulo/SP, CEP 05426-020, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (docs. 1 e 2); **ANIS - INSTITUTO DE BIOÉTICA, DIREITOS HUMANOS E GÊNERO (Anis ou, em conjunto com o CFSS e Cravinas, Requerentes)**, associação civil sem fins lucrativos, inscrita no CNPJ/ME sob o nº 03.225.652/0001-12, com sede à SCS Quadra 08, Torre B-50, Shopping Venâncio, Asa Sul, Brasília-DF, neste ato representada na forma de seu Estatuto Social (docs. 3 e 4); e **CRAVINAS – CLÍNICA JURÍDICA DE DIREITOS HUMANOS E DIREITOS SEXUAIS E REPRODUTIVOS (Cravinas ou, em conjunto com o CFSS e Anis, Requerentes)**, vinculado à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília – UnB, registrado no Decanato de Extensão – DEX da referida instituição (doc. 5 e 6), vêm, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, por suas advogadas (docs. 7 a 9), com fundamento no artigo 138, do Código de Processo Civil (CPC), requerer sua admissão na qualidade de

AMICI CURIAE

conforme os fundamentos de fato e de direito em seguida aduzidos.

I. CABIMENTO DA INTERVENÇÃO DE AMICI CURIAE

1. O instituto jurídico do *amicus curiae* tem por objetivo processual, **a uma**, possibilitar amplo debate a partir de subsídios social e tecnicamente relevantes para a resolução da lide e, **a duas**, democratizar o debate acerca de processos de ampla relevância social. Por isso mesmo, o Código de Processo Civil (CPC), em seu artigo 138, desenhou o cabimento da referida figura processual de forma inovadora e bastante ampla, com admissibilidade em todos os casos em que a matéria em discussão seja relevante ou tenha repercussão social:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando **a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia**, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de **pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada**, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

2. De outro lado, a ação popular, nos termos do art. 5º, LXXIII, da Constituição Federal (CF), é ação constitucional por meio da qual qualquer cidadão pode pleitear a anulação de ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Estado participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural. Por consequência lógica e em razão do estabelecido na letra da lei, todas as matérias passíveis de discussão em sede de ação popular comportam a intervenção de *amicus curiae*, uma vez que, obrigatoriamente, tratarão de temas de relevância e repercussão social significativas.

3. Daí porque, no caso em tela, a admissão da intervenção como *amicus curiae* dependerá do preenchimento dos critérios para admissão de intervenção de terceiros como *amicus curiae*, que, em conformidade com a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF), são a **relevância da matéria** em análise e a **representatividade dos postulantes**.

4. Como será demonstrado a seguir, as Requerentes atendem plenamente aos requisitos de admissibilidade como *amicus curiae* na presente ação popular, haja vista **(i)** a relevância, especificidade e repercussão social do objeto desta ação para o acesso à saúde e ao planejamento familiar de milhares de mulheres, meninas e pessoas com capacidade de gestar brasileiras e **(ii)** e a representatividade adequada, em razão da pertinência temática do objeto da demanda com o trabalho que o Coletivo Feminista, a Anis e Cravinas desenvolvem para a promoção e defesa de direitos sexuais e reprodutivos.

II. RELEVÂNCIA DA MATÉRIA

II.1. FATOS QUE PERMEIAM A DISCUSSÃO DOS AUTOS

5. Trata-se de ação popular com pedido liminar ajuizada em 26.02.2025 pela Bancada Feminista do Partido Socialista e Liberdade (Autoras), com vistas à desconstituição dos atos administrativos praticados pelo Governo Estadual de São Paulo e pela Secretaria Estadual de Saúde de São Paulo (Réus) de negarem o procedimento de aborto legal nos casos em que a gestação é resultado de retirada de preservativo sem consentimento (*stealthing*) no âmbito do Centro de Referência da Saúde da Mulher (Hospital da Mulher) (fls. 1/17). Em sede liminar, as Autoras pediram a determinação judicial de que, mesmo antes do julgamento final da ação, os Réus realizem o referido procedimento no âmbito do Hospital da Mulher.

6. Em 17.03.2025, a d. Promotoria de Justiça de Direitos Humanos opinou pela concessão do pedido liminar das Autoras (fls. 203/213). Em 18.03.2025, de forma absolutamente acertada, este d. Juízo proferiu decisão liminar por meio da qual deferiu o pedido liminar, determinando que os Réus realizem o aborto legal nas hipóteses de *stealthing* no Hospital da Mulher (fls. 216/219).

7. Paralelamente, em 14.03.2025, a Frente Parlamentar Mista contra o Aborto e em Defesa da Vida (fls. 196/203), Gil Diniz (fls. 234/238) e o Instituto Princesa Isabel (fls. 243/251) pleitearam seu ingresso nos autos na qualidade de *amicus curiae*. Após a manifestação do Ministério Público (fls. 228/230 e fls. 1128/1130), este d. Juízo, em 09.04.2025, proferiu decisão por meio da qual admitiu a habilitação da Frente Parlamentar Mista Contra o Aborto e em Defesa da Vida e inadmitiu a habilitação de Gil Diniz como *amicus curiae* nos autos (fls. 1132/1133).

8. Conforme se extrai da discussão dos autos, a presente ação popular versa sobre a imposição de obstáculos ao aborto legal por serviço integrante do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como sobre a conceituação de violência sexual prevista no ordenamento jurídico brasileiro. Como será demonstrado a seguir, segundo o arcabouço normativo brasileiro, é **inquestionável a possibilidade de realização do aborto, dentro do permissivo legal relacionado às gestações decorrentes de violência sexual, em casos de *stealthing*.**

II.2. LEGALIDADE DO ABORTO EM TODOS OS CASOS DE *STEALTHING*

9. A discussão sobre a legalidade da realização do aborto em casos em que a gestação decorre da prática de *stealthing* perpassa necessariamente pela interpretação do artigo 128, II, do Código Penal, que permite a realização do aborto “se a gravidez resulta de estupro”; por uma análise da evolução da legislação penal no que diz respeito a crimes de natureza penal e também por uma análise da legislação e dos protocolos de saúde que tratam do acesso de vítimas de violência sexual a serviços de saúde como o aborto legal.

10. Até a reforma do Código Penal, em 2009, os “crimes contra a dignidade sexual” eram tidos como crimes contra os “costumes”, de forma que o bem jurídico tutelado era o *status* de “honra e honestidade das famílias”, sendo que “a honestidade da mulher era elementar dos crimes de posse sexual mediante fraude (art. 215), atentado ao pudor mediante fraude (art. 216) e rapto (art. 219)”¹.

11. Em 2006, a Lei n. 11.340/2006 (Lei Maria da Penha) trouxe ao ordenamento jurídico brasileiro uma definição de violência sexual atualizada de acordo com o avanço do reconhecimento dos direitos humanos das mulheres, trazendo como elemento central o consentimento de ambas as partes para o ato sexual:

“III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual **não desejada**, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos”

12. Nesse mesmo sentido, a reforma realizada pela Lei n. 12.015/2009 no Código Penal modificou o capítulo dos “crimes contra a dignidade sexual”, fazendo com que o bem jurídico tutelado passasse a ser “a dignidade sexual da pessoa, com ênfase na livre manifestação de vontade para o ato sexual”, “trazendo o poder de decisão da vítima como objeto de proteção jurídica”².

13. Essa evolução normativa impactou todos os tipos penais previstos neste capítulo. No caso do crime de estupro, sua abrangência antes se restringia a constranger alguém à

¹ CAMPOS, Carmen Hein de; CASTILHO, Ela Wiecko V. de (org.). *Manual de Direito Penal com Perspectiva de Gênero*. 1. ed. São Paulo: Editora Lumen Juris 2022, pp. 437/438.

² *Ibidem*.

conjunção carnal, de modo que qualquer outra forma de constrangimento de alguém à prática de ato libidinoso diverso da conjunção carnal era tipificada como “atentado violento ao pudor” (art. 214).

14. No entanto, após a sanção da Lei n. 12.015/2009, o tipo penal de estupro passou a abranger tanto a conjunção carnal, ou seja, mediante ato de penetração, quanto a prática qualquer outro ato libidinoso mediante o constrangimento da vítima, antes definida como “atentado violento ao pudor”. Atualmente, o tipo penal de estupro, previsto pelo art. 213, do Código Penal, é definido como “constranger alguém, mediante violência ou grave ameaça, a ter conjunção carnal ou a praticar ou permitir que com ele se pratique outro ato libidinoso”, e constitui um crime da ordem de gênero, que impacta a vida e a saúde sexual e reprodutiva de mulheres e meninas³.

15. Também como resultado da reforma, a conduta então denominada “atentado ao pudor mediante fraude”, que tinha como elementar uma referência ao conceito de “mulher honesta” passou a ser prevista como a “violação sexual mediante fraude”, que, agora, tem como elementar a fraude, ou seja, um vício de consentimento.

16. Todas estas alterações conduziram a um contexto normativo em que o consentimento é, em qualquer caso, a base para a legalidade da prática de qualquer ato sexual. Nesta perspectiva, as mulheres devem ter o seu consentimento respeitado incondicionalmente pelo parceiro, como decorrência da liberdade sexual plena de todas as pessoas.

17. Os crimes contra a dignidade sexual tutelam, portanto, a liberdade sexual das mulheres, que, conforme afirma Bitencourt⁴, consiste no direito de “comportar-se, no plano sexual, segundo suas aspirações carnis, sexuais ou eróticas, governada por sua vontade consciente, tanto sobre a relação em si como em relação a escolher parceiros”; ou seja, no direito de cada mulher de escolher, inclusive, como compartilhar seus desejos e manifestações sexuais.

18. Nesse contexto, **a doutrina também avançou e, atualmente, compreende-se que o consentimento pode ser revogado a qualquer momento.** Assim, caso o consentimento que deu base para a relação sexual não seja respeitado, pode ser caracterizada a violência sexual. Dessa forma, mesmo uma pessoa que concordou com a relação sexual pode ser vítima de

³ Idem nota 1.

⁴ BITENCOURT, Cezar Roberto. Tratado de Direito Penal – Parte Especial 4: crimes contra a dignidade sexual até crimes contra a fé pública. 12ª edição revista e atualizada. São Paulo: Saraiva, 2018.

violência, caso seu parceiro ou sua parceira pratique algum ato que não foi consentido inicialmente ou desrespeite uma condição que foi colocada para a relação sexual.

19. Assim, não é necessário ocorrer um constrangimento mediante violência física para que se caracterize uma “violência sexual”, que também abrange a “grave ameaça” e quaisquer outras formas de constrangimento contra a expressão da sexualidade, como a fraude, prevista na “violação sexual mediante fraude” (art. 215). Atualmente constam como crimes contra a dignidade sexual, previstos nos arts. 213 a 218-B, além do estupro e da violação sexual mediante fraude, o assédio sexual, a importunação sexual, o registro não autorizado da intimidade sexual e as violências sexuais praticadas contra vulneráveis.

20. Segundo o Código Penal, a violação sexual mediante fraude, também conhecida como estelionato sexual, ocorre quando há o uso de “fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima”. Em outras palavras, o agente recorre a artifícios, enganos ou manipulações com o objetivo de induzir a vítima ao erro, comprometendo ou anulando sua capacidade de consentimento de forma livre e consciente. Embora a vítima aparentemente consinta com o ato sexual, esse consentimento é viciado, pois foi obtido por meio de engano, o que invalida sua legitimidade e torna o ato ilícito.

21. Como exemplos de condutas que podem ser caracterizadas como violência sexual mediante fraude, facultando à mulher a realização do aborto legal, está o *stealthing*, que ocorre quando o parceiro retira, durante o ato sexual, o preservativo sem o consentimento da outra parte, viciando o consentimento previamente dado para uma relação protegida. A vítima manifesta sua vontade de manter relações sexuais com preservativo, seja para evitar uma gravidez indesejada ou infecções sexualmente transmissíveis, mas essa vontade é deliberadamente subvertida por meio de uma manobra fraudulenta. Assim, o *stealthing* pode ser enquadrado como hipótese que permite o aborto legal, nos termos do art. 128 do Código Penal. Trata-se de situação que anula a autonomia da vítima, já que, certamente, caso ela tivesse consciência de que sua condição de concordância seria desrespeitada, por manobra ardilosa de seu parceiro, teria revogado o consentimento.

22. A prática ardilosa atribui ao crime um "condão de especial vileza", já que o agressor se utiliza de vínculos de confiança e afinidade para satisfazer suas vontades e prazeres em detrimento da dignidade sexual da mulher⁵.

23. Admitir posição em sentido contrário implicaria passar à sociedade duas "mensagens perturbadoras", como nomeiam os autores supracitados: a primeira, de que o desejo do homem se sobreporia à vontade e à autonomia da mulher e a segunda de que o corpo da vítima pertenceria ao agressor.

24. Conforme Couto e Ferraz, em artigo publicado na Revista Brasileira de Ciências Criminais, o *stealthing* "afeta drasticamente o consentimento de uma das partes" e "macula o bem jurídico protegido pela legislação referente aos crimes sexuais, qual seja, a livre autodeterminação sexual"⁶. Os autores destacam que qualquer conduta que implique cerceamento à liberdade sexual das mulheres é uma forma de violência social.

25. Por isso, o *stealthing* pode se enquadrar ao tipo penal previsto no art. 215 do Código Penal (violação sexual mediante fraude), que pune a conduta de "ter conjunção carnal ou praticar outro ato libidinoso com alguém, mediante fraude ou outro meio que impeça ou dificulte a livre manifestação de vontade da vítima", ou ao tipo do art. 213 (estupro).

26. O pleno respeito ao consentimento tem sido cada vez mais reconhecido pela doutrina e pela jurisprudência, não apenas no Brasil, como em diversos outros países, como a Suíça e Alemanha, e também no Reino Unido. Na Suíça, por exemplo, um homem foi condenado por violência sexual por ter removido o preservativo de forma fraudulenta, já que sua parceira havia se recusado a consentir com a relação sexual desprotegida. Da mesma forma, na Alemanha, um sujeito foi condenado por ter removido o preservativo de forma não consensual, após sua parceira ter pedido explicitamente que utilizasse o método contraceptivo. Em ambos os casos, o julgamento se iniciou sob a acusação de estupro, que posteriormente foi reclassificada para outras formas de violação sexual.⁷

⁵ COUTO, Maria Claudia Girotto do; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 172. ano 28. p. 97-124. São Paulo: Ed. RT, out. 2020.

⁶ COUTO, Maria Claudia Girotto do; FERRAZ, Hamilton Gonçalves. Gozo, autonomia e poder: a retirada não consentida do preservativo durante o sexo e suas implicações para o Direito Penal. Revista Brasileira de Ciências Criminais. vol. 172. ano 28. p. 97-124. São Paulo: Ed. RT, out. 2020.

⁷ Disponível em: <https://www.ncbi.nlm.nih.gov/pmc/articles/PMC6619686/>. Acesso em 10.04.2025.

27. Por fim, no Reino Unido, a Alta Corte de Justiça apreciou um caso envolvendo uma relação sexual consentida, sob a condição de retirada do pênis antes da ejaculação⁸. Ao acolher o pedido de revisão judicial da recusa na persecução penal pelo crime de estupro e/ou agressão sexual, **o tribunal entendeu que a vítima foi privada de escolha quanto às bases de seu consentimento, o qual, consequentemente, foi violado. O caso baseou-se em um precedente de *stealthing*, pois ambos analisam a questão do consentimento.**

28. Nesse mesmo sentido são alguns posicionamentos de Tribunais nacionais. Em publicação semanal do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT), a respeito da conduta de *stealthing*, argumenta-se que a "retirada do preservativo durante a relação sexual, sem o consentimento da outra pessoa, pode caracterizar o crime de violação sexual mediante fraude, descrito no art. 215 do Código Penal", uma vez que "o autor desse crime leva a vítima a acreditar que está em um ato sexual seguro, mas de maneira escondida ou camuflada, retira o preservativo e passa a praticar ato em desconformidade com a vontade da vítima".⁹

29. Nesse contexto evolutivo, desde 2012, as orientações do Ministério da Saúde previstas na Norma Técnica "Aspectos jurídicos do atendimento às vítimas de violência sexual - Perguntas e respostas para os profissionais de saúde", caracterizam a violência sexual como todas as "formas de constringimento contra a expressão da sexualidade" de mulheres, meninas e pessoas gestantes. Trata-se de uma conceituação, que, conforme o próprio documento aponta, é baseada no atual marco constitucional de proteção às mulheres, que resguarda os direitos humanos sexuais e reprodutivos como componentes da dignidade da pessoa humana.

30. Nesse atual marco, o Ministério da Saúde orienta que todos os crimes previstos no título dos ilícitos contra a dignidade sexual das mulheres "podem ser considerados, de uma forma ampla, como 'violência sexual'".

31. O supracitado entendimento do Ministério da Saúde decorre de uma evolução gradual do reconhecimento da esfera de dignidade sexual das mulheres, que resultou em uma proteção mais consistente com o direito à plena autonomia para dispor sobre o próprio corpo, afastando,

⁸ Disponível em:

<https://www.judiciary.uk/wp-content/uploads/JCO/Documents/Judgments/f-v-dpp-judgment.pdf>.

Acesso em 23.04.2025.

⁹ TJDFT. Direito Fácil. Edição semanal. Stealthing. 2020. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/stealthing>. Acesso em 23.04.2025.

cada vez mais, a ideologia de dominação masculina sobre a sexualidade feminina. Antes mesmo da alteração legislativa que incluiu a extinta conduta de “atentado violento ao pudor” no tipo de estupro, admitia-se analogia *in bonam partem* para os casos de gravidez resultante de atentado violento ao pudor¹⁰.

32. No mesmo sentido, a Lei n. 12.845/13, que regulamenta o atendimento das mulheres vítimas de violência sexual no SUS, igualmente incorpora o conceito amplo de violência sexual, a qual define como “qualquer forma de atividade sexual não consentida”. Novamente, há ênfase no consenso como base para a definição da legalidade do ato sexual. Essa compreensão foi incorporada pelas Normas Técnicas do Ministério da Saúde que orientam a organização de serviços e atuação de profissionais da área de atendimento à violência sexual contra as mulheres. Nos termos da Norma Técnica “Atenção Humanizada ao Abortamento (2011)”, o aborto não é crime ou não se pune se “a gravidez é resultante de estupro (ou outra forma de violência sexual)”¹¹.

33. Por isso, de qualquer ângulo que se observe, o ato dos Réus consistente na negativa de acesso ao aborto legal em casos de *stealth* viola o ordenamento jurídico brasileiro: a Constituição Federal, que, em seu art. 196, garante o direito à saúde a todos; a Lei Maria da Penha, que define a violência sexual a partir do consentimento; o Código Penal, que tipifica a violência sexual mediante fraude; e as normativas do Ministério da Saúde, que orientam a compreensão da violência sexual a partir do consentimento e, por consequência, a realização do aborto legal nesses casos.

III. REPRESENTATIVIDADE ADEQUADA

III.1. O TRABALHO DESENVOLVIDO PELO CFSS

34. O CFSS foi criado em 1981 e formalmente fundado em 1985, em um contexto de intensas mobilizações do movimento de mulheres em defesa da saúde e dos direitos sexuais e reprodutivos, no período que antecedeu a criação do Sistema Único de Saúde (SUS). Sua proposta de atuação foi idealizada a partir das vivências de mulheres que retornaram do exílio

¹⁰ MIRABETE, Julio Fabbrini, Manual de direito penal, volume 2 : Parte especial, Arts. 121 a 234-B do CP. 31. ed. rev. e atual. até 31 de dezembro de 2013. São Paulo: Atlas, 2014.

¹¹ Brasil. Ministério da Saúde. Secretaria de Atenção à Saúde. Departamento de Ações Programáticas Estratégicas. Atenção humanizada ao abortamento: norma técnica. 2. ed. Brasília: Ministério da Saúde, 2011. Disponível em: https://bvsms.saude.gov.br/bvs/publicacoes/atencao_humanizada_abortamento_norma_tecnica_2ed.pdf.

político após o fim da ditadura militar, trazendo consigo experiências de coletivos que promoviam a autonomia das mulheres e discutiam direitos reprodutivos¹².

35. Com base nessa experiência, em 1984 foi inaugurado um ambulatório de saúde com o objetivo de estabelecer novos paradigmas no atendimento à saúde das mulheres. Essa iniciativa se manteve ao longo do tempo e se consolidou como um modelo de atuação, a partir do qual o CFSS constrói e promove uma abordagem de saúde feminista e interseccional, buscando inspirar outros referenciais de atendimento, especialmente no contexto do SUS. Atualmente, o ambulatório funciona com especial foco na integralidade da saúde reprodutiva e acolhimento a gestações indesejadas de mulheres e outras pessoas que gestam, com atendimentos multidisciplinares que perpassam por cuidados da medicina de família e comunidade, da ginecologia, da obstetrícia, fisioterapia, psicologia e da nutrição.

36. Esse modelo se consolidou como um verdadeiro laboratório de práticas, que inspira e orienta a atuação política e estratégica da organização. Em uma perspectiva mais ampla, o Coletivo Feminista propõe uma intervenção positiva e propositiva nas políticas públicas de saúde e direitos reprodutivos e sexuais das mulheres, tema tratado de forma direta no julgamento da presente ação.

37. Essa abordagem singular do Coletivo fortaleceu sua atuação em iniciativas de *advocacy* e incidência política por justiça reprodutiva, sendo especialmente relevante para a criação de modelos de cuidado em saúde que promovem o avanço dos direitos humanos de mulheres e pessoas que gestam no Sul Global.

38. A título de exemplo, pode ser citada a parceria realizada com o Departamento de Medicina Preventiva da Universidade de São Paulo, em torno da capacitação de profissionais de saúde para o atendimento à mulher em situação de violência sexual e doméstica. Além disso, o Coletivo também prestou consultorias para várias prefeituras como as de Porto Alegre, Goiânia, São Paulo, Santos, São José dos Campos e Cuiabá.

39. Mas não só. No campo acadêmico, o Coletivo também participou do desenvolvimento de diversas pesquisas, estando dentre elas: (i) a pesquisa “Aborto – A Outra Versão do Crime” (vivência das mulheres com gravidez indesejada em busca de um aborto seguro); (ii) “Saúde e

¹² Essa experiência histórica e prática está traduzida no livro “Saúde das Mulheres: Experiência e prática do Coletivo Feminista Sexualidade e Saúde”, publicada em 2000. A publicação pode ser acessada em: <https://www.mulheres.org.br/saude-das-mulheres-experiencia-e-pratica-do-coletivo-feminista/>. Acesso em 05.11.2024.

Direitos Reprodutivos” e “Homens, Sexualidade e a Construção da Pessoa”, ambas desenvolvidas pelo International Reproductive Rights Research Group (IRRRAG); (iii) “Violência de gênero na família e nas instituições de saúde” desenvolvida em parceria com o Departamento de Medicina Preventiva da Faculdade de Medicina da USP; e (iv) “AIDS e saúde reprodutiva” realizada em conjunto com o Ministério da Saúde.

40. Além disso, foram também desenvolvidos dois projetos relacionados ao tema da violência contra mulheres: (i) “Violência, Gênero e Direitos Humanos – Novas questões para o campo da saúde”, fruto de uma parceria entre o CFSS e o Departamento de Medicina Preventiva da USP e (ii) “25 anos de respostas brasileiras em violência contra a mulher”, ambos apoiados pela Fundação Ford.

41. Ressalta-se que, nos termos de seu Estatuto Social (doc. 1), é missão do Coletivo contribuir para o fortalecimento, para a autonomia das mulheres brasileiras e influir na construção dos seus direitos relacionados à saúde e sexuais e reprodutivos. Ainda, o Coletivo tem como um de seus objetivos produzir e disseminar conhecimentos especializados, que tenham nas mulheres seu foco principal. Eis o teor do Estatuto:

"Art. 3º - Coerente com a visão expressa no artigo anterior, **a missão institucional do Coletivo é contribuir** - junto ao Estado, a órgãos de governo, legisladoras/es e formuladoras/es de políticas públicas, bem como junto às/aos profissionais de diversas áreas e instituições formadoras de opinião à sociedade em geral - para a atenção à saúde integral da mulher, a afirmação de seus direitos sexuais e reprodutivos, e o combate a toda forma de violência e discriminação de gênero a partir de uma perspectiva feminista.

Art. 4º São objetivos sociais com do Coletivo, que assim realiza sua missão:
(...)

III - Contribuir para o fortalecimento, para a autonomia das mulheres brasileiras e influir na construção de seus direitos.

IV. Produzir e disseminar conhecimentos especializados, que tenham nas mulheres seu foco principal;"

42. Por isso mesmo, o Coletivo Feminista também atua de forma coordenada para a produção de dados e estatísticas a respeito do acesso aos direitos sexuais e reprodutivos por mulheres e pessoas com útero no Brasil e na incidência na formulação de políticas públicas a respeito do tema. Exemplo importante desta atuação é o projeto “Mapa de Justiça Reprodutiva do Município de São Paulo”¹³, uma iniciativa do Coletivo que aborda os desafios enfrentados no

¹³ Disponível em: <http://mapajusticareprodutiva.org.br/> . Acesso em 10.04.2025.

acesso a métodos contraceptivos e ao aborto legal no Sistema Único de Saúde na cidade de São Paulo-SP.

43. Em outra frente de atuação, o Coletivo Feminista, por meio do Projeto “Eu Acolho” e uma equipe multidisciplinar composta por profissionais da saúde e do direito, realiza formação de profissionais da saúde em todo o Brasil em relação à atuação em casos de violência sexual e aborto¹⁴.

44. Ainda em relação à sua atuação de incidência, o Coletivo Feminista tem se feito presente em importantes discussões a respeito dos direitos sexuais e reprodutivos no Brasil. Exemplo disso é a admissão do Coletivo como *amicus curiae* na ADPF 989 - que discute o estado inconstitucional de coisas relacionado à interrupção da gravidez nos casos previstos em lei - e na ADPF 442 - que trata da inconstitucionalidade dos dispositivos que criminalizam o aborto no Brasil.

45. Não por outro motivo, com a participação na presente ação popular, o Coletivo busca contribuir com o debate, trazendo a sua vasta experiência no campo da saúde, lutando para o fortalecimento de direitos e assegurando a autonomia e dignidade das mulheres brasileiras. Tudo isso com foco na disseminação de conhecimento especializado, que foi construído ao longo dos últimos 34 anos de atuação.

46. Isto posto, o Coletivo Feminista demonstra sua dedicação e seriedade na luta pelos direitos das mulheres, verificando-se estreita relação entre o objeto da presente ação popular e os interesses e atribuições do postulante.

III.2. O TRABALHO DESENVOLVIDO PELA ANIS

47. A Anis - Instituto de Bioética, Direitos Humanos e Gênero é uma organização feminista não governamental e sem fins lucrativos, fundada em 1999, em Brasília, com a missão de promover igualdade, cidadania e direitos humanos para mulheres e outras minorias. A organização atua em temas críticos e interrelacionados, incluindo a saúde de meninas e mulheres, o acesso ao aborto legal e seguro e os direitos sexuais e reprodutivos.

48. O estatuto social da Anis (doc. 3) estabelece como objetivos institucionais da organização o combate de todas as formas de opressão social e discriminação, especialmente

¹⁴ Disponível em: <https://www.mulheres.org.br/wp-content/uploads/2023/12/euacolho-cartilhaA5.pdf>. Acesso em 10.04.2025.

de gênero, e o acesso ao direito à saúde e às políticas públicas de forma igualitária, sem discriminação de qualquer natureza. Desde 2002, a Anis é registrada no diretório de grupos de pesquisa do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico (CNPq) como instituição de pesquisa em bioética, ciências sociais e humanas.

49. A Anis já atuou como *amicus curiae* em vários casos envolvendo os direitos fundamentais de meninas e mulheres, o direito à saúde, os direitos sexuais e reprodutivos e a defesa da laicidade do Estado, tais como: a Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) 54, que garantiu o direito das mulheres à interrupção da gravidez em caso de fetos anencéfalos; as Ações Direitas de Inconstitucionalidade (ADIs) 3268 e 4439, que abordaram a inconstitucionalidade do ensino religioso confessional obrigatório nas escolas públicas; o Recurso Extraordinário (RE) 566.471, que definiu critérios para o acesso a medicamentos de alto custo no sistema público de saúde; a ADPF 132, que garantiu casais do mesmo sexo o direito à união civil; o RE 670.422, que garantiu o direito das pessoas trans à alteração de nome e sexo em seu registro civil; o RE 845.779, referente ao direito das pessoas trans de usar banheiros públicos de acordo com sua identidade de gênero; e a ADPF 737, que pediu a revogação de portarias do Ministério da Saúde que institui exigências adicionais no acesso ao aborto previsto em lei.

50. Além disso, a Anis deu suporte jurídico para a propositura da ADPF 442, que pede a interpretação constitucional do Código Penal para determinar que não é crime a interrupção da gestação até a 12ª semana; da ADPF 642, que pede a suspensão de ato normativo do CFM que define como passível de enquadramento como abuso de direito a recusa terapêutica de mulher grávida; e da ADPF 846, que pedia a retomada da vacinação contra a Covid-19 para todas as mulheres grávidas e puérperas

51. Mais recentemente, a Anis atuou na propositura da ADI 7597, que pede a declaração de inconstitucionalidade de lei estadual voltada a impedir o acesso de pessoas gestantes ao procedimento de aborto, mesmo nas hipóteses legais, desencorajando-as a obter os serviços previstos em lei; da ADPF 1141, que pede a declaração de inconstitucionalidade da Resolução 2.378/2024 do Conselho Federal de Medicina; e da ADPF 1207, que busca a interpretação conforme a Constituição do art. 128 do Código Penal, a fim de excluir a restrição aos profissionais da medicina na realização do aborto, permitindo a ampliação do cuidado conforme as orientações da Organização Mundial da Saúde.

52. Em 2018, a organização participou na qualidade de especialista da audiência pública convocada no âmbito da ADPF 442, em que expôs evidências de saúde sobre os impactos da lei que penaliza o aborto sobre meninas e mulheres brasileiras.

53. Como organização comprometida com a produção de evidências, a Anis já publicou diversos estudos, dentre os quais estão “A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil” (2014)¹⁵ e “Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional” (2016)¹⁶, mencionado acima, além da Pesquisa Nacional de Aborto (PNA) de 2010¹⁷, de 2016¹⁸ e de 2021¹⁹. Os primeiros buscam compreender como se dá o acesso das mulheres vítimas de violência aos serviços de aborto previsto em lei, os discursos e o estigma que atravessam este acesso, bem como os obstáculos que as mulheres enfrentam na busca pelo procedimento. A PNA, por sua vez, tratou de retratar a incidência do aborto no Brasil, assim como o perfil das mulheres que recorrem ao procedimento. A PNA 2010 recebeu o prêmio Fred L. Soper em 2012, oferecido pela Organização Pan-Americana de Saúde (OPAS), um dos mais importantes prêmios da pesquisa em saúde no mundo.²⁰

54. Assim é que, a partir da participação como *amicus curiae* nos presentes autos, a Anis demonstra que, a partir de sua experiência e *expertise*, tem importante representatividade para contribuir para o debate qualificado dos aspectos fáticos e técnicos que envolvem a demanda.

¹⁵ DINIZ, Debora et al. A verdade do estupro nos serviços de aborto legal no Brasil. Revista Bioética [online]. 2014, v. 22, n. 2, pp. 291-298. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1983-80422014222010>>. Epub 19 Ago 2014. ISSN 1983-8034. <https://doi.org/10.1590/1983-80422014222010>. Acesso em 10.04.2025.

¹⁶ MADEIRO, Alberto Pereira; DINIZ, Debora. Serviços de aborto legal no Brasil – um estudo nacional. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2016, v. 21, n. 2, pp. 563-572. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232015212.10352015>>. ISSN 1678-4561. Acesso em 10.04.2025.

¹⁷ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo. Aborto no Brasil: uma pesquisa domiciliar com técnica de urna. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2010, v. 15, suppl 1, pp. 959-966. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/S1413-81232010000700002>>. Epub 15 Jul 2010. ISSN 1678-4561. Acesso em 10.04.2025.

¹⁸ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. Pesquisa Nacional de Aborto 2016. Ciência & Saúde Coletiva [online]. 2017, v. 22, n. 2, pp. 653-660. Disponível em: <<https://doi.org/10.1590/1413-81232017222.23812016>>. ISSN 1678-4561. Acesso em 10.04.2025.

¹⁹ DINIZ, Debora; MEDEIROS, Marcelo; MADEIRO, Alberto. National Abortion Survey - Brazil, 2021. Ciência & Saúde Coletiva, v. 28, n. 6, p. 1601–1606, jun. 2023.

²⁰ Estudo sobre aborto no Brasil recebe prêmio da OPAS/OMS. UNIC, Rio de Janeiro, 20 set. 2012. Disponível em: <<https://unicrio.org.br/estudo-sobre-aborto-no-brasil-recebe-o-premio-da-opasoms/>> Acesso em 10.04.2025.

III.3. O TRABALHO DESENVOLVIDO POR CRAVINAS

55. O Cravinas - Clínica Jurídica de Direitos Humanos e Direitos Sexuais e Reprodutivos é uma clínica jurídica vinculada à Faculdade de Direito da Universidade de Brasília, sob a coordenação da Prof.^a Dr.^a Debora Diniz.

56. O projeto, composto por estudantes de graduação, pós-graduação, advogadas e antropólogas, tem como objetivo a defesa dos direitos humanos, em particular dos direitos sexuais e reprodutivos, por meio da metodologia clínica de ensino, que envolve o estudo de casos concretos de violações de direitos para a intervenção estratégica nestes. Adotando uma abordagem interdisciplinar, o Cravinas se aprofunda nos mais diversos aspectos dos casos selecionados, sejam eles jurídicos, médicos, éticos, políticos, entre outros.

57. Recentemente, o Cravinas prestou suporte técnico à propositura de importantes ações STF, entre elas: a ADPF 1141, que questiona a constitucionalidade da Resolução nº 2.378/2024 do CFM, por impor restrições aos direitos fundamentais de vítimas de violência sexual – especialmente meninas e mulheres em situação de vulnerabilidade – ao fixar um limite gestacional para o acesso ao aborto legal, extrapolando sua competência regulamentar; a ADI 7587, contra a lei que institui a “Campanha de Conscientização contra o Aborto para as Mulheres no Estado de Goiás”; e a ADPF 1207, que busca uma interpretação conforme a Constituição do art. 128 do Código Penal, com o objetivo de ampliar os cuidados relacionados ao aborto legal no Brasil.

58. No momento, a clínica também fornece assessoria jurídica para profissionais que sofrem perseguição o pelo conselho de medicina por realizarem o aborto legal em casos de violência sexual. Em todos os casos, a clínica obteve liminares favoráveis à suspensão da medida de interdição das atividades profissionais imposta pelo conselho contra as/os profissionais.

59. Cumpre destacar a atuação do Cravinas em casos que revelaram violação sistemática do direito de crianças e adolescentes vítimas de violência que buscam o direito ao aborto legal. Foi realizada uma monitoração ativa desses casos, por meio de análises de aspectos sociais, jurídicos e de saúde e sua correlação com leis e políticas que criam obstáculos para o acesso ao direito ao aborto, como também houve o acionamento de órgãos competentes e supervisão institucionais relacionadas aos casos.

60. Ressaltamos que o Cravinas foi habilitado como *amicus curiae* em diversas ações constitucionais e na ação civil pública 1047691-39.2021.4.01.3800, que tramitou na Seção Judiciária de Minas Gerais, visando a suspensão do serviço de aborto legal por telessaúde na cidade de Uberlândia.

61. No STF, o Cravinas foi admitido na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 442, proposta pelo PSOL com apoio da Anis – Instituto de Bioética, que pretende a interpretação constitucional do Código Penal para descriminalização do aborto até 12 semanas de gestação; na ADPF 989, que pede a declaração de Estado de Coisas Inconstitucional em relação ao acesso ao aborto legal no país; na ADI 5911, que questiona dispositivos da Lei de Planejamento Familiar; e na ADPF 737, que pedia a revogação da Portaria n.º 2.282/2020, do MS, que trouxe obstáculos para o acesso ao aborto legal em caso de violência sexual.

62. Acrescenta-se, ainda, o pedido de *amicus curiae* formulados na ADI 5581, que demandava a garantia de direitos das mulheres, meninas, famílias e crianças afetadas pela epidemia de zika no Brasil; e na ADPF 846, que questionava a suspensão da vacinação de gestantes e puérperas contra a Covid-19.

63. Portanto, é evidente que o Projeto Cravinas possui ampla experiência na matéria discutida nesta ação popular e, por este motivo, está capacitado para contribuir com a solução da controvérsia em questão.

64. Por todo o exposto, requerem:

- a) a **admissão** do Coletivo Feminista, da Anis e de Cravinas nos presentes autos, na qualidade de *amici curiae*, para, deste modo, exercerem todas as faculdades inerentes a tal função, entre as quais a apresentação oportuna de memoriais, sustentação oral em sessão de julgamento, apresentação de informações, manifestações, petições e outras;
- b) a **intimação** das Requerentes a respeito de todos os atos do processo por meio de suas advogadas e representantes legais, Letícia Ueda Vella, OAB/SP 395.486; Júlia Piazza Monteiro, OAB/SP 465.861; Amanda Nunes, OAB/DF 65.652; e Gabriela Rondon OAB/DF 43.231.
- c) a **procedência** do pedido formulado na inicial, para desconstituir o ato administrativo dos Réus consistente na negativa de realização do aborto legal em casos de *stealth*ing,

determinando-se que realizem o procedimento no âmbito do Centro de Referência de Saúde da Mulher do Governo do Estado de São Paulo.

Nestes termos, pede deferimento.

São Paulo, 24 de abril de 2025.

Letícia Ueda Vella

CFSS

OAB/SP 395.486

Júlia Piazza Monteiro

CFSS

OAB/SP 465.861

Amanda Nunes

Anis

OAB/DF 65.652

Gabriela Rondon

Anis

OAB/DF 43.231

Marina Coutinho

Cravinas

OAB/DF 51.021

Mariana Paris

Cravinas

OAB/PR 88.766